



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.228 - CE (2014/0154876-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ WILTON DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.

4. Caso em que o recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, por ser em tese o responsável pela contratação dos executores do crime, visando o perdão de dívida financeira que tinha com a empresa do mentor intelectual, em que a vítima foi executada com 4 (quatro) tiros na cabeça por 4 (quatro) indivíduos, dois deles não identificados.

5. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, assim como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.228 - CE (2014/0154876-9)

RECORRENTE : JOSÉ WILTON DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSÉ WILTON DA SILVA PIRES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que conheceu parcialmente, e nesta extensão, denegou a ordem visada no HC n. 0621616-52.2014.8.06.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrado de que forma, em liberdade, poderia vir a causar qualquer embaraço à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal.

Pondera que, do acervo probatório até então produzido, não teria restado evidenciada de forma conclusiva a sua participação na conduta criminosa que lhe é imputada.

Enfatiza a desnecessidade da medida constritiva na espécie, uma vez que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, além de ser o responsável pelo sustento de sua família, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do inconformismo, com a revogação da prisão preventiva, permitindo-lhe que aguarde em liberdade o desfecho da ação penal a que responde.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida pela Presidência em exercício deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelo Tribunal recorrido.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

Sobreveio petição pleiteando preferência no julgamento deste inconformismo.

Solicitadas informações atualizadas ao Juízo singular sobre o andamento da ação penal em questão, foram devidamente prestadas, noticiando o Magistrado que os autos encontrariam-se aguardando a devolução de carta precatória de inquirição de testemunhas de defesa, para em seguida ser designada data para a audiência de interrogatório dos réus, *"no intuito de encerrar a instrução criminal"* (fls. 263 e 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.228 - CE (2014/0154876-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, do Código Penal, acusado de ter participado, juntamente com os demais denunciados, ANTÔNIA NEUDA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, ERIVALDO DE OLIVEIRA PORDEUS, vulgo "Lourinho", ELIOBERTO SANTANA MOURA e ainda JARDEL, este já falecido, do homicídio praticado em 20-7-2012, do qual foi vítima Francisco Fábio de Vasconcelos, marido de ANTÔNIA e sócio de ERIVALDO, cometido em tese por motivo torpe e mediante recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima.

Consta da denúncia que no dia dos fatos os executores diretos do delito - ELIOBERTO SANTANA MOURA e JARDEL -, acompanhados de mais 2 (dois) indivíduos não identificados, todos armados, entraram na empresa da vítima e renderam três funcionários, após o que se dirigiram até o escritório do ofendido, que a tudo ignorava, e conduziram-no a uma outra sala, onde foi executado com 4 (quatro) tiros na cabeça.

Na sequência, o grupo se apossou de bens e valores com a finalidade de simular um roubo e evadiram-se do local no automóvel de propriedade da vítima, que foi em seguida abandonado nas imediações de uma favela local.

Narra a exordial acusatória que ANTÔNIA e ERIVALDO, esposa e sócio da empresa do ofendido, estavam mantendo um relacionamento amoroso e que o homicídio teria sido arquitetado por ambos, sendo que este último teria se valido dos préstimos do recorrente, conhecido como Zé do Cajueiro, com quem teria relação de estreita amizade, a quem solicitou que recrutasse os executores do crime, em troca de ter perdoada sua dívida para com a empresa de ERIVALDO e da vítima, senão veja-se:

As investigações iniciais seguiam o rumo de um suposto latrocínio, exatamente o desiderato pretendido pelos delatados, ate que à Polícia Judiciária compareceram as filhas da vítima, que narraram que através de ligações anônimas protagonizadas por uma mulher haviam tomado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de que ANTÔNIA NEUDA sua madrasta e viúva da vítima, e ERIVALDO DE OLIVEIRA, sócio de fato do falecido, estavam mantendo secretamente um caso amoroso, o que acabaram por confirmar. Ainda através das ligações anônimas foram informadas de detalhes do planejamento e execução do crime, o qual vinha sendo gestado por LOURINHO, que teria se valido dos préstimos de ZE DO CAJUEIRO para agenciar os executores, dentre os quais o denunciado ELIOBERTO e o posteriormente falecido JARDEL, todos residentes na Favela Pantanal, curiosamente o mesmo lugar onde fora abandonado o automóvel da vítima. Diante de tais informes, o trabalho investigativo ganhou nova direção, eis que vários eram os dados que "coincidiam" com circunstâncias do crime e seus antecedentes.

[...]

Findas as investigações, conclui-se que o crime em questão de fato foi arquitetado pelos dois primeiros

Findas as investigações, conclui-se que o crime em questão de fato foi arquitetado pelos dois primeiros delatados, os quais pretendiam com a empreitada delituosa a um só tempo assumirem o controle da empresa da qual LOURINHO se via na iminência de ser excluído e poderem livremente tornar público seu até então clandestino enlace amoroso. Para alcançar tal desiderato, os autores intelectuais contaram com a colaboração de ZÉ DO CAJUEIRO, pessoa com quem LOURINHO mantinha relação estreita, o qual foi responsável por ser o elo de ligação entre eles e os executores imediatos do homicídio - inclusive fornecendo um chip de celular para que LOURINHO se comunicasse com os atiradores - a troco de ter sua dívida para com a Kauipy perdoada. Por fim, LÉO e o falecido JARDEL, entre outros até aqui não identificados, pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e com homicídios, os quais ostentavam antiga ligação com ZÉ DO CAJUEIRO e LOURINHO, compareceram ao local do crime e ali executaram a vítima. (fls. 60 e 61)

O motivo, segundo a acusação, "foi abjeta e de impar vilania, eis que partiu da própria esposa e do próprio sócio da vítima, em associação espúria e repugnante animada pela ganância desmedida. Caracterizada assim a torpeza", salientando, outrossim, que o ofendido foi colhido "de surpresa, por criminosos que detinham informações privilegiadas sobre a sua rotina e sobre onde inclusive guardava a arma que poderia ter lhe servido de alguma defesa, atacado em seu próprio domicílio profissional, subjugado por quatro algozes armados, a vítima viu reduzida a nada suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidades de defesa" (fls. 62).

O Juízo singular, acolhendo a representação do Delegado de Polícia, corroborada pelo Ministério Público *a quo*, decretou, em 31-1-2014, a prisão preventiva do recorrente, porquanto a entendeu imprescindível para o fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade acentuada de todos os envolvidos, destacando, inicialmente, *"o suposto conluio para exterminar a vítima, indefesa no instante em que foi morta por quatro disparos de arma de fogo na cabeça; segundo, por considerar que as valiosas contribuições de Tânia a deixam com risco concreto de morte; terceiro, há evidências que revelam periculosidade extrema dos representados, concretamente falando, pois se uniram numa suposta empreitada criminosa em busca de vantagem financeira, em atitudes que autorizam a ilação de que matarão qualquer um que interferir em seus interesses econômicos, valorizando ao extremo o dinheiro em detrimento da convivência pacífica com outro ser humano"* (fls. 307), e que *"pessoas correm o risco de serem mortas pelo grupo organizado para matar"* (fls. 308), ordenando, ao final, inclusive, que os acusados deveriam *"permanecer em unidades prisionais distintas, necessidade que surge para impedir a continuação do conluio na padronização dos depoimentos"* (fls. 309).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade de votos, conheceu em parte do *mandamus* e, nesse ponto, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, mormente em razão da sua periculosidade, dada a forma como perpetrado o delito, e ainda em razão do risco de reiteração.

Consignou o colegiado a impossibilidade de conhecimento da impetração no ponto em que ventilava a ausência de provas suficientes quanto à autoria delitiva imputada ao agente, *"haja vista que sua análise denota, de forma indispensável, a presença de extensa e acurada dilação probatória, o que se mostra inviável em sede da via mandamental eleita"* (fls. 122).

Na ocasião, pontuou-se ser incabível a substituição da segregação por medidas alternativas, considerando que *"se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se sabe, nesses casos, são muito menos abrangentes e eficazes" (fls. 125).

Por fim, consignou a Corte *a quo* que condições pessoais favoráveis não eram capazes de *"atribuir ao réu o direito subjetivo à liberdade"* (fls. 125).

Inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida, oportunidade em que se enfatizou que, com base nas provas orais até então coletadas, havia notícias de que o recorrente teria sido o responsável pela indicação e contato com os executores imediatos do homicídio em questão - ELIOBERTO e JARDEL - pessoas com envolvimento anteriores em crimes graves, como tráfico de entorpecentes e outras homicídios.

De mais a mais, como apropriadamente asseverado no acórdão combatido, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada em que cometido o ilícito imputado ao recorrente, em tese indicativa de sua periculosidade efetiva, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram, e também para a conveniência da instrução criminal, diante do temor das testemunhas, e a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, JOSÉ WILTON foi denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, acusado de ter sido o responsável direto pela contratação dos executores diretos a pedido dos autores intelectuais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime - ERIVALDO e ANTONIA NEUDA - tendo assim agido, ao que conta, a fim de ver perdoada dívida que possuía com a empresa da qual eram sócios a vítima e ERIVALDO, e também de ter fornecido um *chip* de telefonia móvel a este último, com quem possuía relação de estreita amizade, para que mantivesse contato com os matadores.

De acordo com a denúncia, o motivo do delito seria o fato de ANTÔNIA NEUDA, esposa do ofendido, e ERIVALDO, que mantinham um relacionamento extraconjugal, desejarem obter o controle da empresa da qual eram sócios a vítima e ERIVALDO, e ainda a possibilidade de, com a morte de Francisco, tornar público o até então clandestino enlace amoroso.

A acusação destaca que a conduta foi minuciosamente arquitetada pelos envolvidos, que se utilizaram de informações privilegiadas sobre a rotina da vítima, inclusive sobre onde se localizaria uma arma que poderia ser utilizada pelo ofendido para repelir as agressões, que teve, então, impedida sua possibilidade de defesa, ao ser surpreendido por 4 (quatro) algozes em seu ambiente de trabalho.

Assim, as circunstâncias em que se deu a conduta delitiva, com prévio planejamento e em que o recorrente teria sido peça essencial para sua consumação, uma vez que foi o responsável por contratar os executores e por manter o contato entre estes e os demais denunciados, somadas ao motivo que determinou o crime - que teria partido da esposa e do sócio da vítima, que almejavam assumir o controle da empresa e tornar público seu relacionamento amoroso - bem evidenciam a insensibilidade moral, a perversidade e a periculosidade efetiva de todos os agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

Tais particularidades evidenciam a maior reprovabilidade da conduta assestada ao recorrente, especialmente em se considerando que é acusado de ter aderido à grave conduta criminosa unicamente visando ter perdoada dívida financeira que tinha com a empresa do mentor intelectual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública" (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Hipótese em que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, levando-se em consideração ser o paciente o suposto mandante do crime de homicídio, bem como a existência de inquéritos em que são apuradas as mortes de duas pessoas contratadas para roubo ocorrido na casa da vítima, encomendado por Stevan, que buscava reaver cheques emitidos como garantia de dívida. Nos termos do que restou consignado pelas instâncias ordinárias, evidencia-se a periculosidade e ousadia do paciente que teria planejado um homicídio, a fim de não saldar uma dívida.

- A custódia cautelar encontra fundamento na conveniência da instrução criminal, em virtude de ser necessária manter a tranquilidade das pessoas que ainda vão prestar seus depoimentos, já que no caso do Tribunal do Júri, haverá o julgamento, em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença.

- Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre in casu.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.637/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, consistente na primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e emprego lícito, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0154876-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.228 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06216165220148060000 1233266 6216165220148060000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ WILTON DA SILVA PIRES (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO LIVELTON LOPES MARCELINO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: ERIVALDO DE OLIVEIRA PORDEUS
CORRÉU	: ANTÔNIA NEUDA CÂNDIDO OLIVEIRA
CORRÉU	: ELIOBERTO SANTANA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.